

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
WAGNER CABEÇA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 559 - Extra
Publicada em 31/10/2025
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS

LEIS SANCIONADAS PELO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1211, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica. Proc. n.º 3551009.401.00044780/2025-05

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa e, desde que relativos a fato geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos da seguinte forma:

§ 1º Para acordos formalizados até o dia 21 de novembro de 2025:

I - com 100% (cem por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento à vista ou parcelado no cartão de crédito;

II - com 99% (noventa e nove por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - com 90% (noventa por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - com 60% (sessenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos a

partir de 13 (treze) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

V - sem desconto de juros de mora e multa moratória, para pagamentos a partir de 61 (sessenta e uma) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º Para acordos formalizados no período de 22 de novembro a 19 de dezembro de 2025:

I - com 95% (noventa e cinco por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento à vista ou parcelado no cartão de crédito;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos a partir de 13 (treze) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

V - sem desconto de juros de mora e multa moratória, para pagamentos a partir de 61 (sessenta e uma) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 3º Para acordos formalizados no período de 20 de dezembro à 09 de janeiro de 2026:

I - com 90% (noventa por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento à vista ou parcelado no cartão de crédito;

II - com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - com 70% (setenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos a partir de 13 (treze) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

V - sem desconto de juros de mora e multa moratória, para pagamentos a partir de 61 (sessenta e uma) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 4º Para aderir às condições desta Lei Complementar, o contribuinte deverá assinar Termo de Acordo que valerá como confissão de dívida.

§ 5º A adesão e pagamento à vista ou da primeira parcela de que tratam os parágrafos 1º ao 3º deste artigo, deverão ocorrer até o prazo estipulado, impreterivelmente.

§ 6º O pagamento da primeira parcela deverá se dar na data da adesão, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, observado, todavia, o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese de débito ajuizado, fica o devedor obrigado ao recolhimento das custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser divididos conforme o número de parcelas do acordo, observado o valor mínimo das parcelas previstas no parágrafo único do artigo 5º.

§ 8º Sobre os débitos mencionados no caput deste artigo, caso não ajuizados ou protestados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de sucumbência.

Art. 2º Fica concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os valores de multas por qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público Municipal até 31 de dezembro de 2024, para pagamento à vista até o dia 09 de janeiro de 2026.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar, não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, bem como àqueles relativos à falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º A fruição dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazo nela previstos, não confere direito à restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 5º Para efeitos de pagamento à vista ou parcelado, o montante do débito fiscal com os acréscimos previstos em Lei, será atualizado na data da adesão e consolidado após aplicação dos benefícios previstos conforme os parágrafos 1º ao 3º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º A adesão ao parcelamento implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas pelo Município e, uma vez efetuada, será emitido o primeiro boleto bancário com discriminação da data de vencimento, improrrogável, da primeira parcela para pagamento na data da adesão, observado o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Somente após a assinatura do Termo de Acordo e quitação da primeira parcela é que se considerará efetuado o parcelamento.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados junto à rede bancária conveniada, por meio dos respectivos boletos.

§ 3º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará no rompimento do acordo pactuado, independentemente de notificação, e retomada da execução fiscal respectiva ou, caso ainda não aforada, no seu ajuizamento.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo, multa de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento de cada parcela, contando-se como mês completo qualquer fração deste.

§ 5º O rompimento do acordo importará na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, recompondo-se o valor original do débito sem os descontos previstos no artigo 1º, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da inscrição na dívida ativa, com posterior compensação das parcelas pagas.

Art. 7º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por meio de Decreto os prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 30 de outubro de 2025.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

DECRETOS DO PREFEITO

DECRETO N.º 6960, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4.613 de 17 de dezembro de 2024.

Proc. n.º 3551009.401.00046889/2025-79

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso III do art. 7º da Lei n.º 4.613 de 17 de dezembro de 2024, um crédito adicional no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nas seguintes verbas orçamentárias:

02.03.01.04.128.0004.2016.05.500.0021.3.3.90.36.00	R\$ 25.000,00
--	---------------

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei n.º 4.320/64, dos seguintes recursos:

02.03.01.08.243.0071.2189.05.500.0021.3.3.90.39.00	R\$ 5.000,00
02.03.01.08.243.0071.2189.05.500.0021.3.3.90.30.00	R\$ 10.000,00
02.03.01.08.244.0071.2188.05.500.0022.3.3.90.39.00	R\$ 10.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 31 de outubro de 2025.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

ELISÂNGELA DOMINGUES LEVI

Secretária Municipal da Fazenda

CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO

ATO QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 123/25 - PROC. ADM. N.º 10.896/25. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento e seleção para realização de processo seletivo de promoção interna de servidores das carreiras previstas na Lei Complementar n.º 1192, de 15/04/2025, da Prefeitura de São Vicente. Empresa Vencedora: IBAM - Instituto Brasileira de Administração Municipal. Valor total R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Autorizado em 30/10/2025 Just.: Art. 75 inciso XV, Lei Federal n.º 14.133/21. São Vicente, 31 de outubro 2025.

MARIO SANTANA NETO

Secretário Executivo do Prefeito

PODER EXECUTIVO

O BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO É PRODUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Prefeito

Kayo Amado

Vice-prefeita

Sandra Conti

Secretaria de Gestão (SEGES)

Yuri Camara Batista

Secretaria Executiva (SEP)

Mario Santana Neto

Secretaria de Imprensa e Comunicação Social (SEICOM)

Kennedy Lui dos Santos

Jornalista Responsável

Vinicius Claro Gouvêa do Carmo (Mtb 96.005/SP)

Editoração Eletrônica

Adrian Santos Ferreira

Anne Meire Pereira Mazagão Romão

Elisa Barbosa

Fernando Silvestre

Revisores

Iago Rodrigues Ervanovite

Stephany Gonçalves Ribeiro

CONTATOS IMPRENSA

E-mail: imprensa@saovicente.sp.gov.br

Telefones: (13) 3579-1369 / (13) 3579-1367 / (13) 3579-1371

Site: www.saovicente.sp.gov.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LSEYL-9NR3Z-QNFK7-4Q3UJ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Kayo Felipe Nachtajler Amado (CPF ***.762.868-**) em 31/10/2025 16:30 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.113.35.30	Não disponível
Autenticação	prefeito@saovicente.sp.gov.br (Verificado)
Login	
xFR6EnhCj8ptOh2Q9hgMMseuM0oCPd7DAegCMgAaJAs=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.techcert.com.br/validate/LSEYL-9NR3Z-QNFK7-4Q3UJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.techcert.com.br/validate>